

A. I. Nº - 279467.0507/01-0  
AUTUADO - COMERCIAL DE PNEUS SHIBASAKI LTDA.  
AUTUANTE - ARNALDO OLIVERIA NOVAIS  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 21/10/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0353-03/02**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Exigido o valor das operações de saídas por ser de maior expressão monetária. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Retificados os valores do demonstrativo de estoques. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 10/06/2002, exige ICMS no valor de R\$ 1.362,44 e multa de R\$40,00 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, no valor de R\$ 1.118,96.
2. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, multa no valor de R\$ 40,00.
3. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 91,22.

4. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 117,12.
5. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 35,14

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fl. 31 e inconformado com o lançamento levanta os seguintes pontos que não teriam sido observados pelo autuante:

1. que o autuante considerou como entrada a Nota Fiscal nºs 164.236 de 22.01.02, onde consta 03 TV Philco de 20P da empresa Armazéns Gerais Itaú Ltda, quando trata-se de remessa por conta de terceiros, que originou a NF 31288 de 22.01.02, ora juntada ao PAF;
2. não considerou como vendas do período auditado as notas fiscais nºs 3132 e 3133; mesmo argumento para os cupons fiscais nºs 17.278 e 18.459;
3. Pede que sejam considerados sem efeitos os itens nºs 34 e 35 da Auditoria de Estoques, pelo motivos acima alegados.
4. reclama do preço unitário da cadeira plástica, código 19, é de R\$ 18,90 e não R\$ 1.890,00. Junta cópias dos cupons fiscais nº 18.332 e 18.668, onde constam os valores praticados, e pede que seja abatido a diferença de R\$ 1.871,10, sendo a diferença total a ser deduzida do Auto de R\$ 6.100,70, que importa ICMS de R\$ 1.037,11;
5. confessa o restante do débito do Auto no valor de R\$ 365,33 e pede que seja calculado para o devido pagamento.

O autuante presta informação fiscal e reconhece em parte as razões da defesa, não acatando apenas os argumentos quanto aos cupons fiscais nºs 17.278 e 18.459, uma vez que os mesmos já haviam sido considerados no levantamento, conforme fl.17 do PAF. Faz as demais correções no demonstrativo de estoques e o valor do ICMS do Auto de Infração passa a ser de R\$ 524,67; sendo a infração 1, no valor de R\$ 241,21; R\$ 91,21 na infração 3, permanecendo inalterados os valores das demais.

O autuado cientificado da informação fiscal não se manifesta.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que reporta-se ao levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, em exercício aberto, compreendendo o período de 01.01.2002 a 08/04/2002.

Parte das mercadorias comercializadas pelo contribuinte são baterias, que estão enquadradas na substituição tributária.

No mérito, o atuado reclamou que não foram incluídas algumas notas e cupons fiscais, além do preço médio da mercadoria cadeira plástica, que teria sido erroneamente calculado. Estes

argumentos foram parcialmente acatados pelo autuante, que retificou o demonstrativo de estoques e apurou novos valores de ICMS a serem exigidos nas infrações 1 e 3.

Ademais, o autuante anexou aos autos, os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, elaborados pelo Programa SAFA, fornecido pela SEFAZ, onde ficaram evidenciadas as omissões detectadas, tendo utilizado os arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio contribuinte, relativos a toda a sua movimentação (entradas e saídas).

Com a retificação dos valores lançados neste Auto de Infração, concordo que devem ser exigidos o ICMS como segue:

Infração	Base de cálculo	ICMS (17%)	Multa Fixa
1	1.418,85	241,21	-
2	-	-	40,00
3	536,57	91,21	-
4	688,97	117,12	-
5	895,66	35,13	-
Total		484,67	40,00

Acato os valores acima que devem ser exigidos do contribuinte, devendo ser homologado o valor de R\$ 365,33, relativo à parte reconhecida e recolhida conforme DAE de fl. 40.

Ressalto que o autuado, cientificado dos valores exigidos, não se manifestou, o que implica no reconhecimento tácito das infrações.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0507/01-0, lavrado contra **COMERCIAL DE PNEUS SHIBASAKI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 484,67, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 35,13 e de 70% sobre R\$ 449,54, previstas no art. 42, II, “d”, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 40,00, prevista no art. 42, XXII, da mesma lei supra citada, alterada pela Lei 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ANTÔNIO CÉSAR DATAS OLIVEIRA - JULGADOR